

## ALVARÁ N.º 301/2011

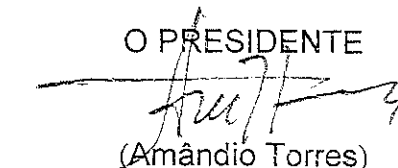
O Presidente da Autoridade Florestal Nacional, faz saber que nos termos e para o efeito do disposto no artigo 6.º e seus §§ do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e actualizado pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril, foi autorizado ao Município de Penacova, pelo Despacho n.º 13/2011/CP de 9 de Junho, publicitado no portal da AFN, a concessão de pesca no rio Mondego desde 100 metros para jusante da mini-hídrica de Penacova, limite a montante, até à confluência com a ribeira de Poiares, limite a jusante, incluindo ainda 2 km para montante da sua confluência com o rio Mondego dos afluentes: rio Alva, ribeiras de Aveledo, Miro, Presa, Selgã, Ribas, Albarqueira e Poiares, freguesias de Penacova, Lorvão, Friúmes e Oliveira do Mondego, concelho de Penacova.

De acordo com o estipulado na legislação referida e nos termos da Portaria n.º 21 286, de 13 de Maio de 1965, o titular da presente concessão fica obrigado ao integral cumprimento dos seguintes condicionalismos:

1. O Município de Penacova é obrigado a cumprir as normas do regulamento que condicionam o exercício de pesca na zona concessionada, aprovado pela Autoridade Florestal Nacional, o qual não pode ser alterado sem prévia aprovação deste Organismo;
2. A concessão de pesca abrange uma área de 184,7ha e tem uma extensão de 10km no rio Mondego e 2km em cada um dos seguintes afluentes: rio Alva, ribeiras de Aveledo, Miro, Presa, Selgã, Ribas, Albarqueira e Poiares.
3. A área da concessão de pesca estará delimitada e sinalizada com tabuletas do modelo estabelecido na Portaria n.º 22724, de 17/06/67;
4. O prazo de validade da concessão de pesca é de 10 anos a contar da data do presente Alvará;
5. A taxa devida anualmente pela concessão é de 1106,35 euros valor actualizável nos termos do §1.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, de 10/10/62;
6. A importância referida no número anterior constitui receita da Autoridade Florestal Nacional;
7. Os repovoamentos com espécies aquícolas, que sejam necessários efectuar na zona concessionada, constituem encargos da entidade concessionária e só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Autoridade Florestal Nacional;
8. São da responsabilidade da concessionária, para além dos encargos já mencionados, outros que a Autoridade Florestal Nacional considere necessário executar na zona da concessão, no âmbito de uma gestão integrada dos recursos aquícolas durante o período da sua validade;
9. O não cumprimento do estabelecido no presente Alvará poderá determinar o seu cancelamento;
10. O Município de Penacova fica sujeita a todas as disposições regulamentares aplicáveis.

15 de Julho de 2011

O PRESIDENTE



(Amândio Torres)